



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0457/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1481252017-7

ACÓRDÃO Nº 0457/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: IVONE DA SILVA GOMES

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: ANTONIO ANDRADE DE LIMA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÃO AFASTADA. CONCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO AFASTADA. MULTA RECIDIVA NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DEPROVIDO.

A lavratura do auto de infração fora procedida em conformidade com as determinações legais, não se verificando as hipóteses de nulidade previstas dentre os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

A falta de lançamento, nos livros próprios, de documentos fiscais relativos às operações de aquisição, autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. A exclusão dos documentos fiscais que se encontram lançados na EFD do contribuinte, cancelados e que não representam entrada para a autuada, levou a sucumbência de parte dos créditos tributários.

Restou configurada a falta de recolhimento do imposto estadual face à constatação de insuficiência de caixa, período do exercício de 2013, e de que as despesas foram superiores aos recursos obtidos no exercício de 2012, irregularidade detectada através de Levantamento Financeiro.

A manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas, enseja a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em sentido contrário. Acusação, todavia, é concorrente com a acusação de insuficiência de caixa, sendo afastada para se evitar o bis in idem.

Não tendo sido verificada reincidência, nos termos do artigo 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96, deve ser afastada a multa por reincidência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0457/2022
Página 2

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002341/2017-03, lavrado em 03/10/2017 contra a empresa IVONE DA SILVA GOMES, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 713.888,40** (setecentos e treze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 356.944,20** (trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646; art. 158, I e art. 160, I c/c art. 646; art. 158, I e art. 160, I c/fulcro no art. 646; todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 356.944,20** (trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), de multa por infração, nos termos do art; 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 206.188,96** (duzentos e seis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), sendo **R\$ 59.527,00** (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais) de ICMS e **R\$ 59.527,00** (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais) de multa por infração e **R\$ 87.134,96** (oitenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de agosto de 2022.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIRDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0457/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1481252017-7

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: IVONE DA SILVA GOMES

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: ANTONIO ANDRADE DE LIMA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÃO AFASTADA. CONCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO AFASTADA. MULTA RECIDIVA NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DEPROVIDO.

A lavratura do auto de infração fora procedida em conformidade com as determinações legais, não se verificando as hipóteses de nulidade previstas dentre os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

A falta de lançamento, nos livros próprios, de documentos fiscais relativos às operações de aquisição, autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. A exclusão dos documentos fiscais que se encontram lançados na EFD do contribuinte, cancelados e que não representam entrada para a autuada, levou a sucumbência de parte dos créditos tributários.

Restou configurada a falta de recolhimento do imposto estadual face à constatação de insuficiência de caixa, período do exercício de 2013, e de que as despesas foram superiores aos recursos obtidos no exercício de 2012, irregularidade detectada através de Levantamento Financeiro.

A manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas, enseja a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em sentido contrário. Acusação, todavia, é concorrente com a acusação de insuficiência de caixa, sendo afastada para se evitar o bis in idem.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0457/2022
Página 4

Não tendo sido verificada reincidência, nos termos do artigo 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96, deve ser afastada a multa por reincidência.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício promovido pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, interposto em razão da decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002341/2017-03, lavrado em 03/10/2017, contra a empresa IVONE DA SILVA GOMES, de inscrição estadual nº 16.129.223-2, cujas condutas identificadas foram as seguintes:

1- **FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> Aquisição de mercadorias com receitas recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA: FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA CONTRIBUINTE, DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES CONSTANTES DAS RELAÇÕES QUE INTEGRAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS ORA INFORMADO - AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS

2- **INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (estouro de caixa)** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos c/ recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas. Irregularidade esta que restou detectada através de Levantamento Financeiro.

3- **OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO** >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0457/2022
Página 5

4- PASSIVO FICTÍCIO (Obrigações pagas e não contabilizadas) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Considerando as infrações identificadas, o representante fazendário constituiu crédito tributário na quantia de **R\$ 416.471,20** (quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e artigo 160, I, c/ fulcro no art. 646; art. 158, I e art. 160, I, c/c art. 646; art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro no art. 646, art. 158, I e art. 160, I; todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, **R\$ 416.471, 20** quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 87.134,96** (oitenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), de multa por reincidência, com fulcro no art. 87 da Lei nº 6.379/96. Neste sentido, lavra-se auto de infração cujo montante do crédito tributário identificado a partir do somatório das condutas identificadas, fora **R\$ 920.077,36** (novecentos e vinte mil e setenta e sete reais e trinta e seis centavos).

A autuada fora cientificada em 17 de outubro de 2017, apresentando, tempestivamente impugnação em 16 de novembro de 2017. Em sede de defesa, a autuada argumentara, em síntese:

- a) Que ao se proceder ao Levantamento Financeiro de 2012, considerando-se os dados constantes da apuração industrial do mesmo exercício, verifica-se que a empresa teve um resultado positivo, não havendo diferenças a se cobrar, tornando-se nulos os efeitos do Levantamento Financeiro elaborado pelo autuante;
- b) Que no tocante ao exercício de 2013, afirma que o autuante não considerou a sua contabilidade, levantando mensalmente a conta caixa, reconhecendo que existe apenas uma diferença de R\$ 113.912,41 referente ao balancete de junho/13 oriundo de equívocos ne lançamento não corrigidos a tempo;
- c) Que em relação a conta Fornecedores de 2013, a fiscalização não respeitou o princípio da veracidade da contabilidade anexando aos autos balancetes contábeis que comprovam não haver diferença a ser cobrada;
- d) Que, com exceção quanto ao saldo credor do caixa para julho de 2013, reconhecido pela autuada, não há nenhuma irregularidade a ser cobrada;
- e) Que existe farta jurisprudência de que o levantamento da apuração do resultado industrial é, por si só, prova incontestada de quitação de obrigações tributárias;
- f) Ocorrência do *bis in idem*



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0457/2022
Página 6

Ao fim, solicitada a autuada que o auto de infração em epígrafe seja anulado, ou, no caso de não atendimento deste pedido, que seja, ao menos, anulado parcialmente, reconhecendo-se a irregularidade de insuficiência de caixa, conforme disposto em sua defesa, bem como requer a suspensão da exigibilidade do tributo e multa, prazo e parcelamento da parte acatada pela defesa para o devido recolhimento.

Fora apensado aos autos Representação Fiscal para fins Penais. Distribuídos os autos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, esta, por intermédio da Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, julgara parcialmente procedente o auto de infração, entendendo pela exclusão dos documentos fiscais que se encontram lançados na EFD do contribuinte, cancelados e que não representam entrada para a autuada, o que levou a sucumbência de parte dos créditos tributários. Outrossim entendera que a acusação de existência de passivo fictício configurar-se-ia em bis in idem com aquela de insuficiência de caixa, pelo que haveria de ser afastada, assim como, também, haveria de ser afastada a multa recidiva, por não entender ter sido esta configurada. Mantidas, entretantes, as demais acusações.

Neste sentido, a primeira instância julgadora cancelara por indevido o valor de R\$ 206.188,96 (duzentos e seis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), sendo R\$59.527,00 (cinquenta e nove mil quinhentos e vinte e sete reais) de ICMS, R\$59.527,00 (cinquenta e nove mil quinhentos e vinte e sete reais) de multa por infração e R\$ 87.134,96 (oitenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), de multa recidiva.

Em razão da norma prescrita no art. 80, caput, da Lei nº 10.094/2013, os autos foram remetidos, em recurso de ofício obrigatório, a este Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo sido distribuídos à esta relatoria. Cientificada da decisão de primeira instância em 30/10/2019, via Domicílio Tributário Eletrônico, conforme comprovação de fls.277, o sujeito passivo, todavia, não apresentara Recurso Voluntário.
Eis o relatório

VOTO

A matéria em apreciação versa acerca das acusações de: a) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; b) insuficiência de caixa (estouro de caixa); c) omissão de saída de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro; d) Passivo Fictício, bem como fora aplicada e) multa por reincidência, contra a empresa IVONE DA SILVA GOMES, de inscrição estadual n. 16.129.233-2,

Neste sentido, passamos à análise individualizada de cada uma das acusações.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

O artigo 646, inciso IV do RICMS/PB assenta que autorizam a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto a verificação de ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0457/2022
Página 7

Notadamente, há de observar-se que, nos termos do artigo 267, inciso I e II do RICMS/PB, é obrigatória a inscrição e manutenção dos Livros de Registro de Entrada de mercadoria, prescrevendo o artigo 276 do RICMS/PB a forma como deverá ser procedida a escrituração. Veja-se:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "Data de Entrada": data da utilização do serviço ou da entrada efetiva das mercadorias no estabelecimento ou data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do § 1º deste artigo, ou do recebimento da nota fiscal, nos casos referidos no art. 609 e seus parágrafos;

II - coluna sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente, dispensado o registro nas colunas próprias, dos números de inscrição estadual e no CNPJ;

III - coluna "Procedência": abreviatura da unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento emitente;

IV - coluna "Valor Contábil": valor total constante do documento fiscal; V - coluna sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações anexo a este Regulamento;

VI - coluna sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

VII - coluna sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras" observando o seguinte:

1. valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias ou utilização de serviços de transporte e de comunicação, que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0457/2022
Página 8

2. valor da entrada ou aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo fixo, e da utilização de serviço cuja prestação não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, devendo ser anotado na coluna "Observações" o valor correspondente à diferença do imposto devido a este Estado;

3. valor do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se tratar de entrada de mercadorias, que confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto; VIII - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Entradas, modelo 1, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º A escrituração do livro será encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 6º REVOGADO (Decreto nº 31.750/10).

§ 7º Os documentos fiscais emitidos na mesma data, nos termos do inciso I do "caput" do art. 172, poderão ser registrados englobadamente, desde que não ocorra interrupção em sua numeração seqüencial.

§ 8º REVOGADO (Decreto nº 31.750/10).

§ 9º REVOGADO (Decreto nº 31.750/10).

§ 10. Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo", "Outras" e na coluna "Observações", o valor do imposto pago por substituição tributária, por unidade federada de origem das mercadorias ou de início da prestação de serviço (Ajuste SINIEF 06/95).

Com efeito, a autoridade fazendária, ao proceder com a fiscalização e lavratura do auto de infração, identificara a falta de escrituração de notas fiscais de aquisição nos livros próprios o que, nos termos do já mencionado artigo 646, inciso IV do RICMS/PB remete à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriores, sem o pagamento do imposto.

A presunção, entretantes, é relativa, uma vez que poderá ser elidida por prova em contrário que produza o contribuinte. Desta sorte, a presunção legal resulta em natural inversão do ônus da prova em desfavor do sujeito passivo, a quem competirá afastar a presunção legal através de documentos hábeis ao convencimento do julgador, em sentido contrário.

O sujeito passivo, contudo, não apresentara prova hábil a elidir a presunção legal.

Contudo, a julgadora de primeira instância, de maneira diligente, bem observara que, nos autos do Processo nº 1481692017-0, cujo julgamento também lhe competira, fora comprovada a ocorrência de lançamento de notas fiscais denunciadas, quais sejam:

- a) NF nº 1650, emitida em 12/09/13, lançada na EFD de setembro, de nº 51888;
- b) NF nº 8052, emitida no final de janeiro de 2014 e lançada na EDF de fevereiro daquele ano, conforme comprovam documentos de fls. 61 e 62 e consulta ao sistema ATF
- c) NFs nº 3921, 3920 e 5427, emitidas em dezembro e lançadas em EDF
- d) Cancelamento da NF nº 6 (emitida em 29/07/14)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0457/2022
Página 9

Compulsando os autos, a julgadora fiscal de primeira instância, também observa alguns elementos importantes:

- e) Que a NF de nº 181 (emitida em 04/11/13) foi autuada em duplicidade, de sorte a que deva ser afastado o valor do ICMS apurado mais de uma vez
- f) Que o agente fiscal autuara os documentos de números 22136 (emissão em 19/08/13) e 1626 (emissão em 26/12/13), porém os referidos CFOP's referem-se a documentos fiscais emitidos, respectivamente, em razão de remessa de amostra grátis e devolução de compra, operações estas não onerosas e, conseqüentemente, inábeis à repercussão tributária

Neste sentido, a julgadora de primeira instância realizara os devidos ajustes na autuação fiscal, apresentando tabela que reiteramos:

Período	Conclusões	ICMS Devido	Multa Devida
SET/12	Mantida a acusação para as notas fiscais denunciadas nos autos	2.239,07	2.239,07
OUT/12	Mantida a acusação para as notas fiscais denunciadas nos autos	243,72	243,72
NOV/12	Mantida a acusação para as notas fiscais denunciadas nos autos	793,66	793,66
JAN/13	Mantida a acusação para as notas fiscais denunciadas nos autos	38,08	38,08
FEV/13	Mantida a acusação para as notas fiscais denunciadas nos autos	290,70	290,70
MAI/13	Mantida a acusação para as notas fiscais denunciadas nos autos	60,79	60,79
AGO/13	Excluída a acusação para a nota fiscal denunciada por tratar-se de nota fiscal de remessa de amostra grátis	0,00	0,00
SET/13	Excluída a acusação para a nota fiscal denunciada: nota fiscal lançada na EFD	0,00	0,00
NOV/13	Mantida a acusação para as notas fiscais denunciadas nos autos	204,66	204,66
DEZ/13	Excluída a acusação para as notas fiscais denunciada por tratar-se de nota fiscal de devolução de compra	0,00	0,00
JAN/14	Excluída a acusação para as notas fiscais denunciadas: encontram-se lançadas na EFD do contribuinte	0,00	0,00
MAI/14	Mantida a acusação para as notas fiscais denunciadas nos autos	60,79	60,79
JUL/14	Excluída a acusação para a nota fiscal denunciada: nota fiscal encontra-se cancelada	0,00	0,00
AGO/14	Mantida a acusação para as notas fiscais denunciadas nos autos	18.703,57	18.703,57



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0457/2022
Página 10

SET/14	Mantida a acusação para as notas fiscais denunciadas nos autos	18.788,40	18.788,40
OUT/14	Mantida a acusação para as notas fiscais denunciadas nos autos	16.266,60	16.266,00
NOV/14	Mantida a acusação para as notas fiscais denunciadas nos autos	18.071,22	18.071,22
DEZ/14	Excluída da acusação as notas fiscais de nº 3921, 3920, 5427: notas fiscais lançadas na EDF, mantendo-se a acusação para as demais notas denunciadas	16.823,47	16.823,47
TOTAL		92.584,73	92.584,73

Neste sentido, considerando-se a necessidade de ajustes bem apontados pela instância primeira, sem necessidade de reparos.

INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (estouro de caixa)

O artigo 646, I, “a” do RICMS/PB prescreve a autorização de presunção de omissão de saídas tributáveis sem pagamento de impostos quando a escrituração indicar insuficiência de caixa, conforme se observa:

Art. 646. **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso

Com efeito, o procedimento fiscal, ao analisar a movimentação financeira, identificara, pois, a impossibilidade de os suprimentos de caixa serem suficientes para custear as despesas do sujeito passivo.

Em outras palavras, ao analisar a movimentação do sujeito passivo, o agente fiscal percebera que o contribuinte pagou mais despesas que os recursos constantes



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0457/2022
Página 11

em seu caixa permitiriam, motivo pelo qual, com fundamento no supracitado dispositivo do RICMS/PB assentara a presunção *juris tantum* de que houvera omissão de receitas.

Neste sentido, uma vez que o agente fiscal procedera de acordo com os parâmetros que lhe autoriza a legislação, ter-se-ia a inversão do ônus da prova para o contribuinte, a fim de que pudesse, pois, elidir a acusação contra si.

A inversão do ônus probatório, inclusive, é assente no próprio *caput* do artigo 646 do RICMS/PB, uma vez que, expressamente, assenta “*ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*”.

Ocorre, porém, que em sede de defesa a autuada não apresentara provas de que procedera com a escrituração correta do Caixa.

Outrossim, como bem salientara o julgador de primeira instância, a reconstituição da conta caixa pelo agente fiscal se dera a partir da contabilidade da autuada, conforme documentos de fiscalização anexa aos autos às fls. 70 a 182, que corresponde ao Balanço Patrimonial e Balancetes de Verificação mensal, que foram consultados a partir do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – Sped.

Neste sentido, não merece reparos a decisão da instância *a quo*, restando demonstrada a materialidade da acusação.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO

O artigo 646, parágrafo único, já colacionado, assenta a presunção de omissão de receita “*igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento*”.

Ocorre, porém, que a autuada alegara em sede de defesa, que se fossem considerados os dados constantes da apuração industrial do mesmo exercício, ter-se-ia verificado que esta tivera um resultado positivo, não havendo, pois, diferenças a cobrar, pelo que se tornaria nulo o Levantamento Financeiro elaborado.

Cumpra esclarecer, contudo, que o Levantamento Financeiro é técnica prevista no artigo 643, inciso I, do RICMS/PB como possível de ser empregada para a fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias pelo sujeito passivo.

A apuração industrial, por sua vez, é técnica de fiscalização distinta, prevista no artigo 646, §§1º e 2º do RICMS/PB.

Ou seja, tem-se diversas técnicas de possível apuração.

Ocorre, entretanto, que os elementos utilizados pela fiscalização para cada uma das técnicas são diversos e não se confundem. Com efeito, no levantamento financeiro, assenta a norma supracitada, que “*deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado*”. Por outro lado, o substrato documental a ser analisado para a apuração do Resultado Industrial é mais restrito, conforme se observa:

Art. 645. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0457/2022
Página 12

empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.

§ 2º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento.

(...)

(grifo nosso)

Percebe-se, pois, que são distintos os elementos utilizados pela fiscalização em cada um dos métodos destacados.

Contudo, em sede de defesa, a autuada alegara:

“Salientamos a tempo, que conforme farta jurisprudência encontrada nos nossos tribunais, que o levantamento da apuração do resultado industrial, no caso específico de substabelecimento que possui a industrialização como atividade fim, por si só é prova incontestada de quitação de obrigações tributárias dentro daquele exercício”

Em que pese as alegações assentadas em sede de defesa, há de destacar-se, todavia, que a alegada “farta jurisprudência” não fora colacionada aos autos. Ou seja, não há qualquer decisão acostada que possibilite a análise por parte do julgador ou mesmo da assessoria jurídica deste e. Conselho de Recursos Fiscais.

Com efeito tem-se, tão somente, meras alegações as quais são inábeis para afastar incidência da norma que prescreve o Levantamento Financeiro, cuja validade é premissa que se impõe, mesmo porque é método expressamente previsto no RICMS/PB e, por conseguinte, devendo ser observado pelo agente fiscal

Assim, em tendo o agente fiscal se fundamentado em norma válida, vigente e eficaz prevista no RICMS/PB como técnica de fiscalização que, à propósito, fundamenta-se em elementos que não são necessariamente coincidentes, porém mais abrangentes que aqueles apontados no Resultado Industrial, e não tendo o sujeito passivo se desincumbindo do ônus probatório quanto à argumentação enunciada, não merece reparos a decisão de primeira instância.

DA MULTA DE REINCIDÊNCIA APLICADA AO MÉTODO LEVANTAMENTO FINANCEIRO

Quando da análise do Levantamento Financeiro, há de destacar-se, porém, que o agente fiscal, aplicara a multa por reincidência, em razão de processo anterior em que fora identificada omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro (Fls 260).

Ocorre, porém, que bem assentou a decisão singular, em referência aos artigos 87 e seu parágrafo único da Lei nº 6.379/96 e artigo 39 da Lei nº 10.094/13:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0457/2022
Página 13

“para que se caracterize a reincidência é necessário que a nova infração tenha sido praticada dentro de cinco anos contados da data do pagamento da infração ou da decisão definitiva referente à infração anterior, ou ainda da inscrição em Dívida Ativa no crédito tributário não quitado ou parcelado”.

No caso dos autos, fez-se necessária análise do histórico do Processo nº 0649712013-0, uma vez que pretérito ao presente, mas que teve sua quitação em 28/05/2013.

Com efeito, somente a partir desta data é que haveria de falar-se na aplicação de multa por reincidência e não, portanto, 2012, como fora assentado no auto de infração que fundamenta o presente processo, motivo pelo qual não merece reparos a decisão singular que afastara a aplicação da norma recidiva no valor de **R\$87.134,96** (oitenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).

PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)

O artigo 646, inciso II do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto quando verificada a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

Com efeito, a fiscalização acusa a autuada de ter mantido, no passivo, obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores para o exercício de 2013.

A autuada, entretanto, não demonstrara possíveis inconsistências na fiscalização realizada pelo agente fiscal, mas tão somente afirmando, genericamente, que a referida fiscalização não respeitara a contabilidade da empresa.

Contudo, no tocante à alegação de *bis in idem*, fora bem verificado pela instância *a quo* que, para o mesmo exercício de 2013 fora identificado a falta de recolhimento do ICMS decorrente de duas acusações: passivo fictício e insuficiência de caixa, as quais são concorrentes entre si.

Em casos de infrações concorrentes, com efeito, já decidira este e. Conselho de Recursos Fiscais pela manutenção daquela de maior monta, conforme se observa:

ACÓRDÃO Nº 0009/2022

PROCESSO Nº 0600072018-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: COMERCIAL DE ALIMENTOS BONFIM LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DUY ALÃ DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0457/2022
Página 14

CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES. PREVALÊNCIA DO LANÇAMENTO DE MAIOR MONTA. CONFIRMAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Excluídos da cobrança os lançamentos referentes a esta acusação, em que restou caracterizada a concorrência de infrações para os mesmos períodos e por representarem menor repercussão tributária, fato que resultou na procedência parcial da infração.

- Contribuinte enquadrado como Simples Nacional não estão obrigados ao lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, assim, a peça acusatória contendo lançamento tributário em que consta erro na descrição do fato infringente se apresenta viciada no aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de novo feito fiscal, com a correta narrativa do fato delituoso.

- As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. No entanto, é facultada ao contribuinte a prova da improcedência da acusação, todavia, esta não foi acostada aos autos.

- A comprovação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas através de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores àqueles informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito, não ilididas pelo contribuinte, confirma a acusação amparada na presunção juris tantum de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

- Configuram-se concorrentes as infrações caracterizadas por omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que resultem lançamentos de ICMS por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e por declaração de vendas em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, quando simultaneamente ocorridas em um mesmo período de apuração do imposto, in casu, competências de maio/2013, agosto/2016, setembro/2016 e novembro/2016, prevalecendo a de maior monta.

Acórdão n. 107/2017

Processo nº 015.182.2012-6

Recurso VOL/CRF Nº 744/2014

Recorrente: KLEA THARSIANA GIGIANNE DE FREITAS PAIVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS
- GEJUP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relatora: CONS.^a DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INFRAÇÕES CONCORRENTES. OMISSÃO DE VENDAS REALIZADAS EM OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PREVALÊNCIA DOS LANÇAMENTOS DE MAIOR MONTA EM CADA PERÍODO. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0457/2022
Página 15

DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Configuram-se concorrentes as infrações caracterizadas por omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que resultem lançamentos de ICMS por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e por declaração de vendas em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, quando simultaneamente ocorridas em um mesmo período de apuração do imposto. Confirmada a redução da penalidade por força da alteração da Lei nº 6.379/96, advinda da Lei nº 10.008/2013.

Diante do exposto, portanto, não merece reparo a decisão singular ao fastar da acusação o valor de R\$ 105.113,16 (cento e cinco mil, cento e treze reais e dezesseis centavos), relativos à ICMS e multa relativos à esta conduta. Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002341/2017-03, lavrado em 03/10/2017 contra a empresa IVONE DA SILVA GOMES, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 713.888,40** (setecentos e treze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 356.944,20** (trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646; art. 158, I e art. 160, I c/c art. 646; art. 158, I e art. 160, I c/fulcro no art. 646; todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 356.944,20** (trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), de multa por infração, nos termos do art; 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 206.188,96** (duzentos e seis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), sendo **R\$ 59.527,00** (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais) de ICMS e **R\$ 59.527,00** (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais) de multa por infração e **R\$ 87.134,96** (oitenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de agosto de 2022.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator